



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
		Apêndices — anual,	850\$	

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Assembleia da República:

Lei n.º 79/79:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 79/79

de 28 de Dezembro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Os artigos 2.º, 5.º, 11.º, 13.º, 17.º, 24.º, 37.º, 40.º, 41.º, 56.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 2.º

(Comarcas de ingresso)

1 — São comarcas de ingresso as assinaladas no mapa II.

2 — As comarcas de ingresso são fixadas pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante deliberação devidamente justificada, que trienalmente poderá ser alterada.

3 — Sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, deverá previamente o Ministro da Jus-

tiça, por decreto, estabelecer os critérios gerais a considerar na fixação das comarcas de ingresso.

#### ARTIGO 5.º

(Tribunais de 1.ª instância)

1 — .....

2 — No mapa referido no número anterior são assinalados os lugares com um magistrado comum.

3 — Aplica-se aos lugares indicados no número anterior o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

4 — Sendo insuficiente o número de vagas para primeira nomeação de magistrados, o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República procederão à dissociação dos lugares com magistrado comum, na medida do necessário.

#### ARTIGO 11.º

(Competência para execução de decisões)

Os tribunais referidos nos artigos 8.º a 10.º são os competentes para a execução das suas decisões, com observância das regras de processo relativas à liquidação de indemnizações.

#### ARTIGO 13.º

(Competência dos juizes de círculo)

1 — A competência do juiz de círculo, como presidente do tribunal colectivo, compreende normalmente:

- a) Organizar o programa das sessões dos tribunais, ouvidos os demais juizes do tribunal colectivo;
- b) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

- c) Redigir os acórdãos nos julgamentos penais;
- d) Proferir a sentença final nas acções de valor superior à alçada da relação;
- e) Suprir as omissões das sentenças, esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las.

2 — Haverá, todavia, juizes de círculo adstritos à jurisdição social cível exercida quer pelos tribunais do trabalho quer pelos tribunais de competência genérica, que poderão ser comuns a mais do que um círculo judicial.

3 — Enquanto não forem criados os lugares previstos no número anterior, as funções do juiz de círculo serão exercidas, nos tribunais do trabalho, pelo juiz do processo.

#### ARTIGO 17.º

(Magistrados do Ministério Público)

- 1 — .....
- 2 — No mapa referido no número anterior são assinalados os lugares com magistrado comum, aplicando-se a esses lugares com magistrado comum o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º
- 3 — .....
- 4 — .....

#### ARTIGO 24.º

(Substituição dos juizes de instrução)

- a) .....
- b) .....
- c) Por pessoa designada anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura.

#### ARTIGO 37.º

(Cumulação de lugares)

.....

#### ARTIGO 40.º

(Tribunais de menores)

Sempre que sejam requeridas alterações de regulação do poder paternal anteriormente decretadas pelo tribunal de menores, o tribunal de família requisitará àquele o respectivo processo.

#### ARTIGO 41.º

(Juizes dos Tribunais de Família e dos Tribunais Tutelares Centrais de Menores de Lisboa e do Porto.)

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Os processos pendentes nos tribunais extintos serão objecto de nova distribuição.

#### ARTIGO 56.º

(Instalação dos tribunais)

1 — Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribu-

nais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, incumbindo ao Estado o encargo das respectivas despesas de conservação.

2 — Obras de conservação com carácter de urgência deverão, todavia, ser efectuadas nesses imóveis pelas autarquias locais, a solicitação dos juizes a quem incumbe a administração dos tribunais aí instalados, até ao limite anual de 50 000\$.

3 — As autarquias locais terão direito a uma contraprestação monetária anual pela ocupação dos edifícios, a fixar por acordo entre a autarquia e o Ministério da Justiça e, na falta de acordo, por arbitragem, e bem assim ao reembolso das despesas que, nos termos do n.º 2, hajam suportado.

#### ARTIGO 57.º

(Propriedade das casas de habitação dos magistrados)

- 1 — .....
- 2 — As autarquias são indemnizadas no correspondente ao valor do terreno que tenham fornecido, sendo o montante fixado por acordo entre a autarquia e o Ministério da Justiça e, na falta dele, por arbitragem, com observância da lei sobre expropriações por utilidade pública.
- 3 — Os instrumentos do acordo ou a sentença proferida no processo de arbitragem constituem título bastante para o registo de transmissão.

#### ARTIGO 2.º

O Governo procederá a nova publicação dos mapas II e VI anexos ao Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, corrigindo as designações de comarcas anexadas e lugares anexados.

#### MAPA VI

Tribunais judiciais de 1.ª instância

Tribunais de distrito

Tribunal de Família do Porto

Sede no Porto

Composição: 2 juizes.  
Área de jurisdição: comarcas de Matosinhos, Porto e Vila Nova de Gaia.  
Quadro de juizes: 1 por juízo.

.....

Tribunais de comarca

Lisboa:

Tribunal Cível:

Composição: 17 juizes.  
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Tribunal Criminal:

Juizes criminais:

Composição: 4 juizes.  
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Juizes correcionais:

Composição: 10 juizes.  
Quadro de juizes: 1 por juízo.

## Juízos de polícia:

Composição: 3 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

## Tribunal de Instrução Criminal:

Composição: 7 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

## Tribunal de Família:

Composição: 3 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

## Tribunal do Trabalho:

Composição: 15 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

## Porto:

## Tribunal Cível:

Composição: 9 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

## Tribunal Criminal:

Juízos criminais:  
Composição: 2 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

## Juízos correcionais:

Composição: 5 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

## Juízos de polícia:

Composição: 2 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

## Tribunal de Instrução Criminal:

Composição: 3 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

## Tribunal do Trabalho:

Composição: 9 juízos.  
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.